

*PROCURADORIA-GERAL FEDERAL*

---

## PORTARIA Nº 703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Disciplina o procedimento de remoção ou exercício provisório para Procuradores Federais, por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com respaldo no art. 36, inciso III, alínea “b” da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º disciplinar o procedimento de remoção ou exercício provisório, formulado por Procurador Federal, por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

Art. 2º O requerimento de que trata o art. 1º deverá ser dirigido a Coordenação-Geral de Pessoal – CGPES/PGF, acompanhado de parecer do profissional de saúde assistente, bem como de laudos médicos e exames que evidenciem a patologia e a necessidade de remoção ou exercício provisório em outra localidade.

Art. 3º Instruído o processo, a CGPES/PGFS fará uma análise prévia do processo, formulando quesitos, se necessário, encaminhando os autos ao Serviço de Assistência Médico-Social - SAMES, o qual providenciará o agendamento da perícia por Junta Médica Oficial, que deverá se realizar na localidade de lotação do Procurador Federal, no caso de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, salvo exceções devidamente justificadas.

Art. 4º O laudo oficial deverá ser conclusivo quanto à necessidade de deslocamento definitivo ou provisório do Procurador Federal, devendo indicar as características da localidade recomendada, bem como o perfil das atividades autorizadas ao Procurador Federal, se for o caso.

Parágrafo único. Não cabe à Junta Médica Oficial determinar a localidade nem tampouco o órgão de exercício do Procurador Federal.

Art. 5º Na hipótese em que o laudo oficial atestar a provisoriedade da situação de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, será concedido exercício provisório, com reavaliação pela Junta Médica oficial, no prazo por ela fixado ou, não havendo, no prazo de 1 ano, a contar da data da avaliação anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos casos irreversíveis quando a situação de saúde, que fundamenta o pedido, for do cônjuge, companheiro ou dependente do Procurador Federal.

---

Art. 6º Na hipótese em que o laudo oficial concluir pela impossibilidade de reversão da gravidade da patologia da saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, este será removido definitivamente.

Art. 7º Após 5 anos de exercício provisório por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, por requerimento do interessado e nova Junta Médica Oficial, a critério da Administração, poderá ser concedida remoção a pedido, sem ônus para a União, com fundamento disposto na alínea “b”, inciso III, Parágrafo Único do Art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Nas hipóteses previstas no caput e no parágrafo único do art. 5º, é dever do Procurador Federal informar à CGPES/PGF qualquer alteração que não mais justifique a concessão do exercício provisório, seja no estado de saúde seja em quaisquer circunstâncias outras relativas aos requisitos autorizadores.

Art. 9º O disposto nesta Portaria poderá ser aplicado às situações de exercício provisório por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, deferidas anteriormente a sua vigência, desde que requerido pelo interessado.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO